



## **CONSULTA**

---

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico autógrafo referente ao PLC n. 10/2022.

---

### **PARECER n. 57/2023**

O PLC n. 14/22, que “Altera a Lei Complementar 042, de 26 de junho de 2002, e da outras providencias”, foi proposto pelo Prefeito Municipal, tendo sido aprovado, após tramitação regimental regular, com emendas.

Lavrado o autógrafo, foi encaminhado a este Departamento Jurídico para conferência.

Analiso.

Fazendo escrutínio dos atos legislativos praticados (proposição, emendas, votação, ata etc), verifico, à luz da legística material e formal, que o autógrafo se afeiçoa à manifestação Plenária da Câmara de Vereadores, estando apto a remessa ao Chefe do Executivo para continuidade do processo legislativo.

É o parecer, smj..<sup>1</sup>

Nova Andradina - MS, 01/03/2023.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**  
ADVOGADO – OAB/MS 7140

---

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).